



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

LEI Nº 422/97

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para o exercício de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Em cumprimento aos coordenamentos contidos nos artigos 165, II, 2º da Constituição Federal, ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, os critérios normativos a serem observados no processo de elaboração da Lei orçamentária para o exercício financeiro de 1998.

Art. 2º. A Lei Orçamentária anual é composta dos orçamentos fiscal da seguridade social referente aos poderes do Município.

Art. 3º. A receita para 1998 é estimada, tomando-se como base a tendência de arrecadação própria direta, das transferências da União e do Estado e de outros ingressos correntes e de capital.

Art. 4º. A despesa para 1998 é fixada de acordo com os seguintes critérios:

I - O montante das despesas não podem ser superior a capacidade de arrecadação;

II - As despesas com pessoal e encargos sociais são projetadas em consonância com a estrutura administrativa vigente, acrescida das expectativas de gastos.

decorrentes da política salarial vigente para os servidores do Município, obedecido o limite máximo de sessenta por cento (60%) das receitas correntes;

III - os critérios orçamentários destinados às "outras despesas correntes", são fixados de acordo com as prioridades e necessidades da manutenção e funcionamento da máquina administrativa;

IV - o Município aplicará, no mínimo vinte e cinco por cento (25%) de sua receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal;

V - as consignações de recursos orçamentários destinados as despesas de capital, são efetuadas em consonância com a capacidade da receita estimada e em função das prioridades estabelecidas no artigo 7º desta Lei;

Parágrafo único - os critérios fixados nos incisos anteriores não se aplicam às despesas determinadas por imperativo constitucional ou legal, especialmente às determinadas por sentenças judiciais e outros compromissos compulsórios.

Art. 5º. Os projetos em fase de execução têm prioridades sobre os novos, quando da alocação de recursos orçamentários.

Art. 6º. O pagamento de salários e encargos sociais terão prioridades sobre as demais ações, ressalvadas as hipóteses de necessidade do atendimento de calamidade pública ou convulsão social.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS
SEÇÃO I
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 7º. Ficam estabelecidas as prioridades e metas pertinentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social, integradas das funções programáticas a seguir:

I - LEGISLATIVA

- * 01. Ampliação e reforma do prédio da Câmara Municipal, com estrutura para primeiro andar.
- * 02. Compra de um veículo para apoiar as atividades da ação legislativa.
- * 03. Aquisição de uma linha telefônica.

II - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- * 01. Treinamento e reciclagem com vistas a capacitação de recursos humanos nas áreas de informática e trabalhista.

III - EDUCAÇÃO E CULTURA

- * 01. Construção de uma quadra de esporte no distrito de Boa Sica.
- * 02. Construção de uma quadra de esporte em Boqueirão.
- * 03. Reforma da quadra de esporte na cidade de Touros.
- * 04. Construção do estádio de futebol da cidade de Touros.
- * 05. Instalação da casa do estudante de Touros, em Natal.
- * 06. Construção de uma escola no distrito de Arribão.

IV - SAÚDE E SANEAMENTO

- * 01. Construção de um Posto de Saúde para o distrito de Boqueirão.
- * 02. Instalação de sistema de abastecimento d'água no distrito de Carnaubal.
- * 03. Construção de uma lavanderia pública no distrito de Carnaubinha.
- * 04. Drenagem do "Rio Maceió" e construção da barra na cidade de Touros.
- * 05. Instalação de uma central de ambulância na "Região Central" do Município.
- * 06. Aquisição de uma unidade móvel médico-odontológico.
- * 07. Aquisição de um gabinete odontológico fixo.
- * 08. Aquisição de um computador para informatização da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).
- * 09. Aquisição de um sistema de nebulização à compressor.
- * 10. Implantação de programa de supervisão, treinamento e reciclagem de recursos humanos vinculados à área de saúde.

- * 11. Programa de aquisição de medicamentos e materiais de uso odonto-hospitalar.
- * 12. Implantação de programa de assistência odonto-escolar.
- * 13. Conclusão do sistema de esgotamento sanitário.
- * 14. Construção de um posto de saúde no distrito de Lagoa do Sal.

V - TRANSPORTE

- * 01. Calçamento da rua principal no distrito de Boa Sica.
- * 02. Pavimentação da rua principal do distrito de Cajueiro.
- * 03. Melhoramento das estradas vicinais que dão acesso aos distritos do Município de Touros.
- * 04. Calçamento de rua principal do distrito de Carnaubinha.
- * 05. Calçamento da rua principal do distrito de Santa Luzia.

VI - COMUNICAÇÃO

- * 01. Aquisição de uma linha telefônica a ser instalada na Câmara Municipal.
- * 02. Construção de um posto telefônico no distrito de São José.
- * 03. Construção de um posto telefônico no distrito de Monte Alegre.

VII - HABITAÇÃO E URBANISMO

- * 01. Instalação de iluminação pública na "Região dos Cazuzas" no distrito de Carnaubal.
- * 02. Construção de um cemitério público no distrito de Geral.

VIII - DEFESA E SEGURANÇA PÚBLICA

- * 01. Construção de um posto policial em Santa Luzia.
- * 02. Equipar as comunidades do campo com sistema de pára-raios.

IX - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- * 01. Construção de uma creche no distrito de Lagoa do Sal.
- * 02. Construção de uma creche no distrito de Mayne.

X - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- * 01. Fomentar a instalação de uma fábrica para aproveitamento da polpa dos frutos regionais no distrito de Boa Sica.
- * 02. Construção do "Mercado Público" do distrito de Cajueiro.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º. A receita orçamentária é estimada em consonância com a classificação oficial instituída pela Portaria SOF/SEPLAN/PR Nº 37 de 02 de agosto de 1989, observados os critérios fixados no artigo 3º desta Lei.

Art. 9º. A despesa é fixada de acordo com a classificação oficial estabelecida através da Portaria SOF/SEPLAN/PR Nº 35, de 01 de agosto de 1989, com as seguintes especificações, observados os critérios estabelecidos no artigo 4º desta Lei:

- I - órgãos e unidades orçamentárias;
- II - esferas orçamentária e de Poder a que pertence;
- III - projetos e atividades;
- IV - categoria de programação e grupos de despesas, a seguir:
 - a. pessoal e encargos sociais;
 - b. juros e encargos da dívida;
 - c. outras despesas correntes;
 - d. investimentos;
 - e. inversões financeiras;
 - f. amortização da dívida; e,

g. outras despesas de capital.

Art. 10. Integram, ainda, a Lei Orçamentária:

I - demonstrativos da receita e despesa por categoria e subcategoria econômica;

II - manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - autorizar para abertura de créditos suplementares, nos limites a serem definidos na proposta orçamentária;

IV - se for o caso, autorização para realização de operações de crédito, observando os limites estabelecidos na Constituição Federal.

SEÇÃO III DOS "QUADROS DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS - QDD"

Art. 11. A contar da data da sanção da Lei Orçamentária, os Poderes Legislativo e Executivo terão o prazo máximo de vinte (20) dias para aprovação dos "quadros de detalhamento das despesas - QDD", integrados pela estrutura a seguir:

I - esfera Poder e orçamentária;

II - órgão e unidade orçamentária;

III - categoria econômica, grupo de despesas, modalidade de aplicação e elemento de despesas, segundo os projetos e atividades.

§ 1º. Os "quadros de detalhamento das despesas - QDD", do Poder Executivo, bem como as suas alterações, são aprovadas mediante Portaria do Secretário de Administração, Planejamento e Finanças, e do Legislativo, através de Ato da Mesa;

§ 2º. As alterações do QDD, que se refere o parágrafo anterior, limitam-se aos remanejamentos de valores consignados a nível de elemento de despesa dentro do grupo, projeto ou atividade e unidade orçamentária;

§ 3º. A Portaria e o Ato da Mesa mencionados no parágrafo anterior, entram em vigor a partir da data de suas publicações.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO PRÓPRIO DO PÓDER LEGISLATIVO

Art. 12. A proposta orçamentária do Poder Legislativo é parte integrante da Lei do Orçamento Geral do Município.

Art. 13. A execução do orçamento do Legislativo é efetuada de modo descentralizado; no entanto, está sujeita ao cumprimento das técnicas e normas legais pertinentes aos processos orçamentários, contábil e financeiro da Administração Pública, bem como às diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 14. Os créditos orçamentários e adicionais são fixados na proporção de 8% (oito por cento) das receitas correntes.

§ 1º. Para efeito de apuração do montante de recursos correspondente a participação relativa, referida no *caput* deste artigo, excluem-se das receitas correntes os ingressos oriundos dos impostos diretamente arrecadados, convênios e de outras fontes com destinação específica de natureza compulsória.

§ 2º. Incidirá também, o percentual de 8% (oito por cento) sobre os créditos adicionais autorizados em consonância com o art. 43, § 1º, II - excesso de arrecadação - da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15. As liberações financeiras para a Câmara Municipal far-se-ão na proporção em que os créditos orçamentários e adicionais apresentarem cobertura financeira, em termos de receita efetivamente realizada, a cada mês do exercício de 1998.

SEÇÃO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 16. A abertura de créditos adicionais autorizados devem adotar a mesma classificação da Lei orçamentária, inclusive com a discriminação à nível de elemento de despesa.

Art. 17. As alterações orçamentárias decorrentes de autorização de créditos adicionais, dispensam a emissão de Portarias e dos Atos referidos no artigo 11 desta Lei.

Art. 18. As despesas fixadas através dos créditos adicionais autorizados, devem, no que couber perseguir as prioridades eleitas para os orçamentos fiscal e da seguridade social, estabelecidas no artigo 7º, desta Lei.

Art. 19. Os créditos suplementares são abertos através de Decreto do Executivo, e integram, automaticamente, os "Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD", prescindindo da publicação dos instrumentos previstos no artigo 11, § 1º, desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito, até 31 de dezembro de 1997, a programação ali constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei de Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo, os projetos e atividades que não estavam em execução no exercício de 1997.

§ 4º. Não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência do Estado;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - os projetos e atividades que estavam em execução em 1997, financiados com recursos de operações de crédito, convênios e contrapartida do tesouro estadual; e,

V - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 5º. A execução orçamentária, durante o período que antecede a sanção da Lei Orçamentária, deve observar os demais ordenamentos técnico-legais que regem a matéria, bem como as normas de controle interno e externo.

§ 6º. Os “Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD)” serão aprovados através dos atos previstos no artigo 11, § 1º, desta Lei.

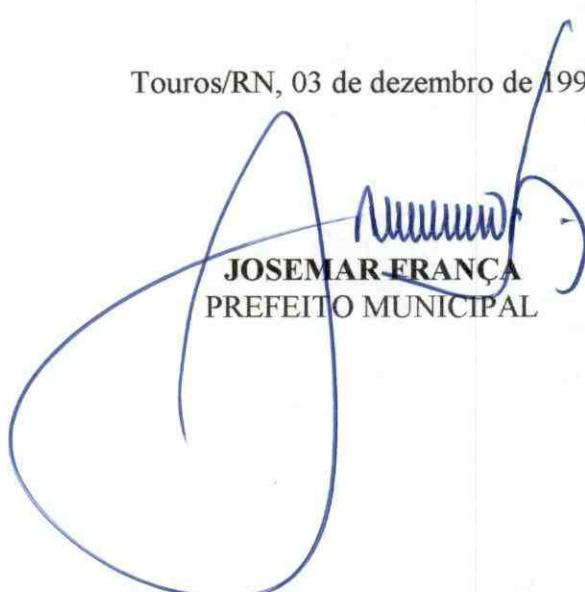
Art. 21. Durante a execução orçamentária, relativa ao exercício financeiro de 1998, pode ser criados através de créditos adicionais ou dos instrumentos previstos no artigo 11, § 1º, desta Lei, elementos de despesas não incluídos, originalmente, no “Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD”.

Art. 22. As instituições privadas de caráter assistencial ou cultural sem fins lucrativos, só podem receber recursos financeiros, se reconhecida de utilidade pública, através da Lei Municipal.

Art. 23. Além das normas fixadas nesta Lei, a elaboração e execução orçamentária devem obedecer os demais preceitos legais e normas técnicas relativos a matéria.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Touros/RN, 03 de dezembro de 1997.



JOSEMAR FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL